

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000192/90-37

Sessão de 24 de fevereiro de 1995 Acórdão nº 101-87.970

Recurso nº: 01.117 - PIS/FATURAMENTO - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: SAINEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

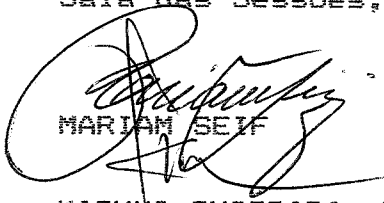
Recorrida : DRF EM BRASILIA(DF)

PIS/FATURAMENTO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
Tratando-se de lançamento reflexivo, a
decisão proferida no processo matriz é
aplicável ao julgamento do processo de-
corrente, dada a relação de causa e
efeito que vincula um ao outro.

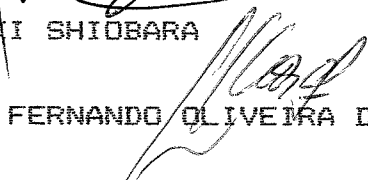
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso voluntário interposto por SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LT-
DA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento
parcial ao recurso voluntário, para que seja adequado a este, o
decidido no Acórdão nº 101-87.844, de 21/02/95, nos termos do vo-
to do relator.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1995


MARIAM SEIF

- Presidente


KAZUKI SHIOBARA

- Relator


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazen-
da Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA,
RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CA-
BRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITÔ-
SA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000192/90-37

RECURSO Nº: 01.117

ACORDÃO Nº: 101-87.970

RECORRENTE: SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente processo a SAINEL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. inscrita no Cadastro Geral Contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 01.589.332/0001-16, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Brasília(DF), apresenta recurso voluntário objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência se refere a crédito tributário de PIS/FATURAMENTO e seus acréscimos legais, cuja incidência está prevista no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70 combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, artigo 1º do Decreto-lei nº 2.445/88 e artigo 1º do Decreto-lei nº 2.449/88.

No recurso, a recorrente reitera os argumentos apresentados no processo matriz sem aduzir quaisquer argumentos relacionados com a exigência de PIS/Faturamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10165.000192/90-37

Acórdão nº 101-87.970

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

No recurso juntado ao presente processo, o contribuinte reporta-se às razões expostas no recurso do processo matriz de nº 10165.000187/90-05, cujos argumentos foram apreciados pela 1ª. Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 21 de fevereiro de 1995, em Acórdão nº 101-87.844, foi dado provimento parcial por este Colegiado para excluir da matéria tributável as parcelas de Cz\$ 105.000,00, Cz\$ 51.801.100,00 e Cz\$ 235.227.410,00, respectivamente, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 e dispensar a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991..

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para que seja adequado a este o decido no processo matriz, inclusive quanto a dispensa da TRD.

Brasília(DF), 21 de fevereiro de 1995

KAZUKI SHIOBARA

Relator

